SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012309-02.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Outras Medidas Provisionais - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Lucia Policastro Dias

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por LÚCIA POLICASTRO DIAS, assistida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, aduzindo que tem 76 anos de idade e é portadora de *Osteoartrite Generalizada primária (CID M15)*, patologia definida como uma degeneração das cartilagens acompanhada de alterações das estruturas ósseas vizinhas. Relata sentir fortes dores e, dado o insucesso do tratamento com o fármaco Diacereína, lhe foi prescrito o uso dos medicamentos Glicosamina 1,5 g + Condroitina 1,2 g (Condroflex), por período indeterminado.

Pela decisão de fls. 18/19, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se ao Ente Público requerido o fornecimento dos medicamentos, sob pena de sequestro de verbas públicas.

Manifestação do Ministério Público às fls. 27.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 31/67), alegando falta de interesse de agir, uma vez que o medicamento Paracetamol integra a lista dos medicamentos fornecidos pelo SUS. No mérito, alega, em síntese, que o Sistema Único de Saúde fornece, gratuitamente, vários medicamentos com reconhecida eficácia para o tratamento da doença que acomete a autora e que os fármacos requeridos

por ela são considerados pela literatura médica contemporânea como verdadeiros placebos e tratamento de segunda linha terapêutica, sendo dever do Poder Público fornecer serviços públicos de saúde eficazes e não todo e qualquer medicamento pleiteado pela população. Requer a extinção do processo sem a resolução do mérito ou a improcedência do pedido.

A FESP foi intimada para, no prazo de 48 horas, comprovar a entrega dos fármacos sob pena de sequestro de verbas públicas.

Procedeu-se ao sequestro de R\$434,76 (fls. 90).

Réplica às fls. 10/106.

O Ministério Público apresentou parecer favorável à procedência do pedido (fls. 109/113).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse de agir, considerando que o medicamento pleiteado pela parte autora (Condorflex) não é o indicado pelo ente público requerido (Paracetamol). Não bastasse isso, do art. 5°, inciso XXXV, da Constituição da República se extrai, com clareza, a possibilidade de acesso ao judiciário independentemente de eventuais medidas administrativas.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 09.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), sendo assistida por Defensor Público e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que ela é idosa (fls. 10) e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs nenhuma condicionante ao reconhecimento de seu direito, além da idade. Ademais, a necessidade de utilização dos medicamentos prescritos, foi atestada por médico pertencente à rede pública de saúde (fls. 14).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Por outro lado, não cabe ao Estado estabelecer qual medicamento apropriado para tratamento necessário, mas sim ao profissional da saúde que acompanha o paciente.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para a manutenção da entrega dos medicamentos pleiteados, devendo o autor apresentar relatórios semestrais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

A parte requerida é isenta de custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários com relação ao Estado de São Paulo, pelo fato de o autor estar assistido pela Defensoria Pública, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se firmado no sentido de que a Defensoria Pública é órgão do Estado, não percebendo honorários de sucumbência, quando patrocina a parte vencedora em condenação da Fazenda Pública, entendimento este consolidado na Súmula 421: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Por fim, considerando o bloqueio de fls. 90, informe a autora se foi regularizado o fornecimento da medicação.

P.I.

São Carlos, 28 de novembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA